



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001026/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.927 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO ANTÔNIO CERANTOLA ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Existindo pagamento parcial do tributo até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE. GUARDA DE DOCUMENTOS.

O espólio sucede o *de cujus* em suas obrigações tributárias. A obrigação acessória de preservar os documentos fiscais, após o óbito do contribuinte, transfere-se ao espólio, na pessoa de seu representante legal, o inventariante.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 18.661,17, incluídos multa proporcional de 10% (dez por cento) e juros de mora.

Consta do Termo de Constatação Fiscal, às fls. 29/31 deste processo digital, que:

- Em procedimento de diligência fiscal, a Casa de Saúde e Maternidade N. S. Aparecida Ltda, regularmente intimada, apresentou declaração informando que em pesquisas realizadas em seus sistemas de controle e cadastro não foi encontrado nenhum registro que constasse, como usuário, o autuado ou seus dependentes, durante os anos-calendário 2004 e 2005, bem como não foi encontrado nenhum registro de recebimento de valores pagos pelo mesmo. A entidade médica declarou, ainda, que houve registro de recebimento em nome do Fiscalizado durante o ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 450,00.

- O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de todas as despesas médicas declaradas relativas aos períodos fiscalizados. A esposa do contribuinte fiscalizado, Sra. Vera Lúcia Marcelino Campos Cerantola, que se identificou como Inventariante, encaminhou à fiscalização declaração informando a morte de seu esposo e relatando a impossibilidade de apresentar a documentação solicitada, por não localizá-la em seus arquivos contábeis. À referida declaração, anexou cópia autenticada da certidão de óbito, que ocorreu em 07/11/2009.

- Em face do exposto, lavrou-se, em nome do espólio do contribuinte, o respectivo Auto de Infração - AI, onde se apurou o imposto devido após a realização das glosas das despesas médicas declaradas e não comprovadas, relacionadas no demonstrativo que consta do Termo de Constatação Fiscal, aplicando-se as multas previstas. Foi admitida pela Fiscalização a despesa médica de R\$ 450,00, informada pela Casa de Saúde e Maternidade N. S. Aparecida Ltda.

A Inventariante apresentou a impugnação de fls. 35/38 deste processo digital, arguindo, preliminarmente, a nulidade do AI, haja vista que este foi lavrado com base em uma única informação prestada pela Casa de Saúde e os demais por pura presunção. No mérito, alegou que, com o falecimento de seu marido e o sigilo das informações dos demais contribuintes, tornou-se impossível elaborar defesa técnica e carrear as provas aos autos, o que inverte o ônus da prova.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente. Os julgadores da instância de piso entenderam que o direito à dedução de despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. Ademais, segundo o acórdão recorrido, o art. 797 do RIR/1999 obriga o contribuinte a manter em boa guarda os comprovantes das deduções.

À fl. 62 deste processo digital consta Despacho com timbre da Agência da Receita Federal do Brasil – RFB em Votuporanga (SP) com o seguinte teor:

Sr. Chefe:

Tendo em vista que a jurisdição do contribuinte supra conforme consta da Base CPF é na cidade de Votuporanga, SP, e conforme envelope anexado ao presente processo, consta devolução da correspondência pelos correios com a menção de “RECUSADO”, e ainda considerando que a tentativa de contato telefônico e pessoal vingou infrutífera, proponho a elaboração de EDITAL para que se dê ciência do Acórdão/DRJ 17-52.285 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a que se refere o presente processo.

De acordo.

Proceda conforme proposto.

O edital foi afixado, em 02/09/2011, no órgão encarregado da intimação, com a observação de que deveria ser desafixado no final do expediente de 16/09/2011. Em 12/09/2011 a ciência foi dada ao filho do *de cujus*, Sr. Pedro Henrique Campos Cerantola. Em 11/10/2011 foi apresentado o recurso de fls. 67/69, por intermédio do qual alega a Inventariante, em síntese, que:

Preliminarmente:

A data da ciência do procedimento fiscal aconteceu em 26/01/2010. Portanto, na data da ciência já havia decorrido mais de cinco anos do início da contagem do prazo decadencial, relativamente ao ano-calendário de 2004.

No mérito, reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, e acrescenta que:

- A obrigação tributária do sucessor é restrita à obrigação principal. A obrigação acessória, incluindo aí a apresentação da declaração anual de ajuste, foi cumprida pelo contribuinte, a quem competia a guarda dos documentos pertinentes à declaração.

- A Fiscalização poderia obter a comprovação da legitimidade das despesas declaradas mediante simples notificação de confirmação dos pagamentos e dos serviços prestados junto aos profissionais prestadores dos serviços, e junto às entidades hospitalares e administradoras do plano de saúde.

- Não se pode responsabilizar os sucessores por obrigação acessória que cabia única e exclusivamente ao contribuinte.

Ao fim, requer o acolhimento do recurso para declarar a decadência do lançamento na parte relativa ao ano-calendário de 2004, bem como para cancelar a parte restante face à ausência de responsabilidade dos herdeiros quanto às obrigações acessórias do *de cujus*.

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Alega o Recorrente que a data da ciência do procedimento fiscal aconteceu em 26/01/2010 e que nesta data já havia decorrido mais de cinco anos do início da contagem do prazo decadencial, relativamente ao ano-calendário de 2004. Não lhe assiste razão.

Já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, o débito refere-se ao imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, e houve recolhimentos durante o ano-calendário de 2004. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo *a quo* é a data da ocorrência do fato gerador (31/12/2004).

A folha de rosto do Auto de Infração, à fl. 23 deste processo digital, revela que o mesmo foi lavrado em 02/12/2009 e o Aviso de Recebimento de fl. 34 demonstra que o Interessado foi cientificado do lançamento em 11/12/2009. Assim, descabe falar em decadência, porquanto o lançamento se completou dentro do prazo de cinco anos previsto para constituição do crédito tributário.

MÉRITO

Ao contribuinte foi endereçada intimação para apresentação dos comprovantes de todas as despesas médicas deduzidas em suas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

A esposa do contribuinte fiscalizado, que se identificou como Inventariante, encaminhou à Fiscalização declaração informando a morte de seu esposo e relatando a impossibilidade de apresentar a documentação solicitada, por não localizá-la em seus arquivos contábeis.

O cerne da controvérsia consiste, portanto, em saber se a Inventariante estava ou não obrigada à guarda dos documentos relacionados às deduções lançadas nas declarações de ajuste anual do *de cujus*, uma vez que o AI foi lavrado em nome do Espólio (óbito ocorrido em 07/11/2009) por falta de apresentação dos comprovantes das deduções pleiteadas.

É sabido que, com a abertura do inventário, a administração do acervo patrimonial (bens, direitos e obrigações) caberá ao inventariante, a quem incumbe representar o

espólio (CPC, art. 12, V). Na pessoa do inventariante concentram-se, assim, todos os poderes de guarda e administração dos bens do espólio.

Logo, o inventariante deve manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial, todos os comprovantes que serviram de base à dedução das despesas pleiteadas pelo *de cujus* em suas declarações de ajuste anual.

Nesse contexto, entendo que a falta de apresentação da documentação solicitada autoriza a constituição do crédito tributário em nome do espólio, haja vista que o inventariante adquiriu, em face da sua condição de representante legal, a posse direta de todos os bens do espólio.

Embora a entrega da declaração de ajuste anual tenha sido feita pelo *de cujus*, a obrigação acessória de preservar os documentos comprobatórios das despesas deduzidas, após o óbito do contribuinte, transfere-se ao espólio, na pessoa de seu representante legal, *in casu*, a Inventariante.

Observo que as obrigações tributárias acessórias objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido.

No caso em análise não se está responsabilizando os sucessores por obrigação acessória que cabia única e exclusivamente ao contribuinte, conforme alega o Recorrente. Na realidade, o débito lançado refere-se ao descumprimento de obrigação principal (glosa de despesas médicas declaradas e não comprovadas) que foi apurada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória (a não apresentação, pelo representante legal do espólio, de documentos que deveriam estar em sua posse).

A responsabilidade dos sucessores pelos tributos devidos pelo *de cujus* está prevista no art. 131, III, do CTN, que assim dispõe:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Anoto, por fim, que a prerrogativa atribuída à Administração Tributária de comprovar os pagamentos juntos aos profissionais e empresas prestadores dos serviços médicos não obsta a Fiscalização de exigir, do representante legal do sucessor, os comprovantes das despesas realizadas pelo sucedido.

Face ao exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 16004.001026/2009-11
Acórdão n.º **2801-002.927**

S2-TE01
Fl. 79

CÓPIA